

URUARÁ	170.078-2	443.801,44	110.950,31	554.751,75
VIGIA	170.016-2	287.165,64	71.791,38	358.957,01
VISEU	170.082-0	234.953,70	58.738,40	293.692,10
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	234.953,70	58.738,40	293.692,10
XINGUARA	170.066-9	861.496,91	215.374,13	1.076.871,04
TOTAL		130.529.834,49	32.632.444,41	163.162.278,90

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT-BELÉM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 582292
A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT- Belém, no uso de suas atribuições. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - AINF decorrentes dos TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO, para as empresas abaixo identificadas.

AINF Nº	TAD Nº	RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF / INSC. EST.
322012510000752-6	322012390000447	LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	15.292.718-2
322012510000757-7	322012390000426	LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	15.292.718-2
322013510000605-5	322012390002737	BZW COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO.	00.776.574/0015-51
322013510001002-8	322013390000476	MEDEIROS & CIA. LTDA.	15.298.369-4
352013510000068-6	352012390001129	NS2 COM INTERNET S.A	09.339.936/0003-88
352013510000092-9	352012390001319	NS2 COM INTERNET S.A	09.339.936/0003-88
352013510000094-5	352012390001342	NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A	09.358.108/0012-88
352013510000105-4	352012390001453	NS2 COM INTERNET S.A	09.339.936/0003-88
352013510000120-8	352012390001470	NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A	09.358.108/0012-88
352013510000128-3	352012390001537	NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A	09.358.108/0012-88
352013510000158-5	352012390001697	NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A	09.358.108/0012-88
352013510003930-2	352012390008053	G E DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	15.213.498-0
352013510003945-0	352013390000161	G E DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	15.213.498-0
352013510005468-9	352013390001477	G E DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	15.213.498-0
642013510000086-9	642012390003304	GMF EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	15.352.863-0

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente na Coordenação da CERAT-Belém, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, 2º andar – na Célula de Preparo para Julgamento - CEPPJ, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-a a cobrança executiva do crédito tributário.
MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS
Coordenadora Fazendária - CERAT- Belém
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 582331
ERRATA
PORTARIA 0980 - Nº DE PUBLICAÇÃO 581648
onde se le 01.10.2013 a 05.01.2013
leia-se 01.10.2013 a 05.10.2013
PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS - CAIF/DTR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 582090
PORTARIA Nº 2013330001583, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

CONCEDER, nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 e arts. 1º e 50 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, em favor de ARTHUR ARAGÃO PEREIRA SANTOS, inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o n.º 981.897.942-72 a isenção do Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de veículo automotor novo a ser adquirido por pessoa portadora de Autismo, conforme descrição abaixo:

MARCA/MODELO: RENAULT/DUSTER 16 4X2
VALOR DO VEÍCULO COM IMPOSTOS: R\$58.949,00
VALOR DO VEÍCULO SEM IPI/ICMS: R\$42.845,53
CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA:
CONDUTOR AUTORIZADO:
MARIA ELENITA ARAGAO PEREIRA CNH: 3743794430
JARDEL SALES SANTOS CNH: 4279027101
Este ato terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado, vedado sua prorrogação.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 582119
PORTARIA 921 DE 22 DE AGOSTO DE 2013
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 0135/2011, publicada no DOE nº 31.857 de 17.02.2011, e RESOLVE
TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 0546 de 05.06.2013, publicada no DOE 32.414 de 27.06.2013, que autorizou o pagamento de 3 e 1/2 diárias a servidora ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO, Fiscal de Receitas estaduais, no período de 24 a 27.06.2013 a servidora fez a devolução das diárias.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária
TARF - ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 582225
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3425- 1a. CPJ. RECURSO N.7109 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 092011510000200-1. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de 1ª Instância que julgou improcedente o auto de infração, em face da absorção de multa relativa à obrigação principal objeto de outro auto de infração julgado nulo. 3. Recurso de Ofício conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2013.
ACORDÃO N.3424- 1a. CPJ. RECURSO N.7015 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 092011510000199-4. CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não gera nulidade do auto de infração, quando pelo menos, parte do objeto da autuação está acobertado pelo período da ação fiscal. 3. Recurso de ofício conhecido, e em preliminar, pela nulidade da decisão de Primeira Instância, devendo retornar à Julgadoria para sua apreciação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2013.
ACORDÃO N.3423- 1a. CPJ. RECURSO N.7217 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 092006510000238-9. CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou nulo o Auto de Infração e Notificação Fiscal, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando os elementos constantes dos autos não forem suficientes para formar a convicção do julgador para decidir pela procedência ou improcedência da autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2013.
ACORDÃO N.3422- 1a. CPJ. RECURSO N.7199 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 092009510000087-6. CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade quando o prazo da ação fiscalizatória está em consonância com o disposto do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 6.182/98. 3. Fornecer informação em meio magnético não atendendo às especificações estabelecidas na legislação tributária constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei quando atende o limite legal. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2013.
ACORDÃO N.3421- 1a. CPJ. RECURSO N.7265 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 012008510005841-0. CONSELHEIRO

RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos que o contribuinte, após diligência, não se apropriou de crédito indevido, deve ser declarada a improcedência da exigência fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2013.
ACORDÃO N.3420- 1a. CPJ. RECURSO N.7941 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 072012510000130-7. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A materialidade da infração consta dos autos, portanto, desnecessária a realização de diligência. Pedido de diligência rejeitado por unanimidade. 3. Não deve ser nulo o AINF, por cerceamento de defesa, quando seus anexos comprovam a infração nele descrita. 4. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado, nos livros próprios, as operações realizadas, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto. 5. Recurso Conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2013.
ACORDÃO N.3419- 1a. CPJ. RECURSO N.8059 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 042012510000155-1. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de 1ª Instância, na medida em que não foi analisada a infração descrita no AINF, embora contestada na impugnação, situação que caracteriza cerceamento de defesa (hipótese do art. 71, II da lei nº 6.182/98). 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, a fim de que seja proferido novo julgamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2013.
SEGUNDA CÂMARA
ACORDÃO N.3689- 2a. CPJ. RECURSO N.7856 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 352011510009400-7. CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1.ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98 e não há demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. A situação cadastral de ativo não regular importa no recolhimento antecipado de débito de ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 4. A falta de recolhimento do ICMS sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2013.
ACORDÃO N.3688- 2a. CPJ. RECURSO N.7854 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 322011510001972-1. CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser apreciada em grau de recurso, matéria não questionada na impugnação. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria que pretenda discutir a validade da legislação tributária. 4. Recurso voluntário não conhecido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Hélder Botelho Francês que acatou a preliminar.
ACORDÃO N.3687- 2a. CPJ. RECURSO N.7575 - VOLUNTÁRIO PROCESSO N.01373013224-4 - AINF N.: 028940/028941. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não se conhece do recurso quando lhe faltar pedido ou demonstração de causa fática que o justifique. 3. Recurso voluntário não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2013.
ACORDÃO N.3686- 2a. CPJ. RECURSO N.7574 - DE OFÍCIO PROCESSO N. 01273013224-4/AINF N.: 028940/028941. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Devem ser afastados da exigência fiscal que acusa preenchimento incorreto de GIDEC, os documentos devidamente informados.